



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

Processo Administrativo nº. **57.587/2020**

**Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 011/2021 - SMS**

**Impugnante: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, INSCRITA NO CNPJ N° 03.961.467/0001-96**

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CNPJ N° 03.961.467/0001-96.**

Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido formulada por esta empresa, recebido através do e-mail: [licitasaudepmvc@gmail.com](mailto:licitasaudepmvc@gmail.com) no dia 15 de junho de 2021 e protocolado sob o número de processo 34.426/2021, de forma tempestiva no dia 16 de junho do corrente ano, no tocante à alegação na composição do Edital.

O Município de Vitória da Conquista/BA agendara para o dia 22 de junho de 2021, licitação - modalidade Pregão Eletrônico SRP - sob o nº 011/2021 SMS, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE** para seleção da proposta mais vantajosa visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ESPECIALIZADA(S) OBJETIVANDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ARMARINHO PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA**, interessada em participar do certame a empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, apresentou impugnação ao edital, referente ao prazo de entrega, item **5. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO**. 5.1. O prazo de entrega dos bens.

### DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

Com efeito, argui a impugnante que as exigências em relação ao prazo, para a entrega de material, apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade da sede de cada licitante, de modo que as empresas mais distantes do Município de Vitória da Conquista ficariam deveras prejudicadas com o prazo estabelecido, ainda afirma que tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações.

A empresa declara para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e os licitantes sediados em locais mais distantes, não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o princípio da isonomia. Alega ainda que em razão do princípio da eficiência, se impõe à Administração Pública que esta realize suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional.

A impugnante ressalta que além do Órgão instaurador da licitação, aqueles que se prestam a fornecer para a Administração Pública também possuem o dever de honrar tal princípio, de modo a atender a Administração Pública da melhor forma, e lhe entregar produtos que satisfaçam sua necessidade o quanto antes. E ainda acrescenta que as condições de tráfego das rodovias brasileiras não são as melhores, assim como a Lei nº 13.103/2015 que impõe redução da jornada e trabalho para motoristas, aumentando assim o prazo para transportes de mercadorias.

Ademais, o impugnante ainda alega que vivenciamos o “novo normal”, com o enfretamento da pandemia COVID-19! Com isso, as rodovias apenas permitem tráfego livre de materiais de saúde e afins, as transportadoras também diminuíram sua frota, tendo em vista medidas de conter a transmissão do Coronavírus. Considerando que o processo de fabricação de diversos itens licitados compreende as etapas de aquisição de matéria prima, produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante, (lembmando que o Brasil é um país de dimensões continentais),

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: [licitacaosaudevc2017@gmail.com](mailto:licitacaosaudevc2017@gmail.com)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, prazo este incompatível com o prazo máximo de entrega estabelecido em edital.

A empresa declara que tal prazo de entrega leva a concluir que a futura empresa CONTRATADA terá sede nas proximidades geográficas do Município de Vitória da Conquista, além de contar com vasto estoque dos produtos já produzidos, acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois caso contrário tal prazo não será atendido. Cabe trazer o período dado por Órgãos distintos, mas com o mesmo objetivo de garantir a livre participação no processo licitatório, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao abrir o processo licitatório Edital nº 93/2019 (20190919 - MPRJ-93.19), que deliberou um prazo de 80 (oitenta) dias para a entrega do produto; pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – AM, no Edital nº 003/2019 (20191003 – COREN-AM 003.19) que deliberou um prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do material; e pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia D’Oeste – RO, no Edital nº120/2019 (20200116 – PM Santa L. D’Oeste 111.19) que atribuiu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do material. Sendo assim, se três órgãos de tamanha importância como os citados, podem fornecer um prazo tão generoso, a mesma acredita que não há impedimentos para que seja dilatado para 30 (trinta) dias.

E por fim a impugnante alega que tendo em vista todo o exposto, tem-se que, apesar de todos os esforços, pode ocorrer que fornecedores localizados em cidades mais distantes não consigam honrar fielmente o prazo estipulado em edital. Entende-se que, em razão do princípio da isonomia, visando colocar os licitantes no mesmo patamar de igualdade, em caso de demonstrada necessidade, mediante justificativa plausível (considerando distância e a atual conjuntura) o órgão estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. Requer então, que o prazo de entrega dos produtos, seja alterado para 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores de todo o país consigam concorrer em patamar de igualdade. Todavia, permanece o intuito de entregar o quanto antes.

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer à Solicitante: Que o órgão esclareça, mediante justificativa plausível (considerando distância e a atual conjuntura), estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Diante do exposto, a empresa, SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME requer alteração do prazo de entrega do produto.

### DA ANÁLISE

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, “*litteris*”:

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: [licitacaosaudevc2017@gmail.com](mailto:licitacaosaudevc2017@gmail.com)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Passando a análise da alegação contida na peça impugnante, temos a esclarecer que, por se tratar, de uma questão de ordem técnica, o assunto foi submetido à apreciação da Unidade Requisitante da demanda – Coordenação de Suprimentos – SMS.

### CONCLUSÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzida, esta pregoeira baseada no parecer técnico, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME**, entendendo que o prazo pedido é demasiadamente distante dos praticados pela Administração Pública e ainda considerando o objeto da licitação em epígrafe, não há razão para postergar o mesmo para 30 (trinta) dias conforme pretendido pela aludida empresa, entretanto, viabilizando uma melhor aceitabilidade por parte de potenciais fornecedores resolve alterar para 15 (quinze) dias corridos a entrega dos produtos, de modo que o processo deve prosseguir **SEM EFEITO SUSPENSIVO**, haja vista não haver interferência nas propostas.

Vitória da Conquista/BA, 17 de junho de 2021.

**Zilmária Pereira dos Santos**

**Pregoeira**

Mat. 07-07164-7

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: [licitacaosaudevc2017@gmail.com](mailto:licitacaosaudevc2017@gmail.com)